



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 35/XII/1.ª  
CACDLG/2012

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
05/01/2012

NOSSA REFERÊNCIA:  
Ofº nº 2458/2012  
Proc.º n.º 7/2012 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
30/01/2012

ASSUNTO: **Projecto de Lei n.º 126/XII/1.ª (BE) - Parecer**

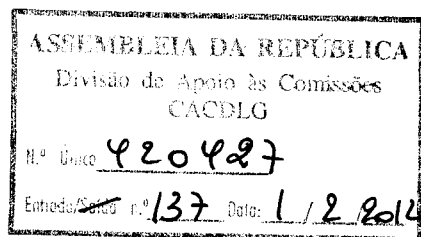
Por referência ao assunto em epígrafe e em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora-Geral da República, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª o *parecer* emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *Carlos José de Sousa Mendes*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

549545\_1  
/BBF





CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

*Remete-se à 1.<sup>a</sup>  
Comissão de Assuntos  
Constitucionais da República.  
Ciente-se pelos  
actos do C.S.M.P.  
Lx 30.01.2012*

## PARECER

**Projecto de Lei 126/XII (Eliminação da impossibilidade legal de adopção por casais do mesmo sexo – 1.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, 2.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, e 1.<sup>a</sup> alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro)**

### **1. Preliminares**

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou a este Conselho parecer escrito sobre o Projecto de Lei 126/XII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, que visa a eliminação da impossibilidade legal de adopção por casais do mesmo sexo.

Por despacho de S. Exa. a Conselheira Vice-Procuradora-Geral da República de 13 de Janeiro de 2012 foi designado o signatário como relator do acima referido parecer escrito.

### **2. Análise do Projecto de Lei 126/XII**

O Projecto de Lei em apreço visa remover as restrições legais à admissibilidade de adopção e de apadrinhamento civil por casais e unidos de facto do mesmo sexo, procedendo, para o efeito, à alteração da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio, que adopta medidas de protecção das uniões de facto, à alteração da Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, e à alteração do Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro, que estabelece os requisitos para habilitação dos candidatos ao apadrinhamento civil e procede à regulamentação da Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro.

O Projecto de Lei visa regular um aspecto da vida em sociedade objecto de amplo, controverso e mediático debate público, mas que diz, sobretudo, respeito à vida pessoal dos envolvidos (adoptantes e adoptados). É certo que o Projecto de Lei tem contornos distintos dos que fundamentaram a opção tomada pelo legislador em 2010 quando permitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. A possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, viabilizada pela Lei n.º 9/2010, de 31 de Maio, funda-se na liberdade individual assumida por duas pessoas que, de forma voluntária, pretendem ver publicamente reconhecida uma opção de vida em comum. Já no caso da adopção, não está em causa apenas a fixação concreta de um direito dos casais homossexuais



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

enquanto adoptantes, há sobretudo que ter em consideração a tutela que merece a criança que vai ser adoptada.

Esta preocupação primacial resulta evidente, desde logo a partir do artigo 69.º da Constituição, do qual salienta um dever de protecção do Estado relativamente às crianças, em especial às crianças orfãs, abandonadas ou privadas por qualquer forma de um ambiente familiar normal. Não obstante o esforço colocado na tentativa de transformar os lares e os centros de acolhimento de crianças em ambientes familiares com acompanhamento afectivo e educativo de qualidade, a institucionalização não se apresenta como a melhor opção para o interesse da criança. A realização do “superior interesse da criança” é, aliás, na linha do previsto no n.º 1 do artigo 1974.º do Código Civil, o principal requisito para a adopção, conjugado com a existência de “reais vantagens” para esta, nomeadamente do ponto de vista afectivo, educativo e de desenvolvimento pessoal.

Para o efeito, o Código Civil determina a realização prévia de um inquérito no âmbito do qual se deve aferir a “personalidade e a saúde do adoptante e do adoptando, a idoneidade do adoptante para criar e educar o adoptando, a situação familiar e económica do adoptante e as razões determinantes do pedido de adopção”, sendo a decisão relativamente à atribuição de um vínculo de adopção efectuada, a título final, por via judicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 1973.º).

Como é sabido, no regime actualmente vigente nada obsta a que um homossexual, homem ou mulher, possa requerer a adopção de uma criança, não havendo, por isso, qualquer discriminação em função da orientação sexual do adoptante. Questiona-se, por isso, se não constituirá uma diferença de tratamento face aos casais heterossexuais a impossibilidade legal de os casais homossexuais poderem adoptar crianças. Diferença de tratamento que radicaria na orientação sexual dos casais adoptantes, podendo, constituir, deste modo, uma discriminação injustificada face à correcta interpretação do disposto no artigo 13.º da Constituição, bem como do n.º 1 do artigo 36.º quando prescreve que “todos têm o direito de constituir família”. A ser assim, o acesso dos casais homossexuais à possibilidade de adopção deixaria de estar na chamada liberdade de conformação do legislador, assente sobretudo em valorações de conveniência ou de oportunidade políticas, passando a constituir uma questão de adequação da lei ordinária ao texto constitucional.

A posição do relator vai no sentido de considerar que a possibilidade de assumir a parentalidade por via da adopção não deve ser apreciada, mediante juízo geral e abstracto, mas, sim, tendo presente, para cada situação individual e concreta e como



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

resulta do n.º 2 do artigo 1973.º do Código Civil, a personalidade, a saúde, a idoneidade e a situação económica do adoptante, seja ele pessoa singular, heterossexual ou homossexual, ou casal, heterossexual ou homossexual. Aliás, vale para a orientação sexual o mesmo argumento que valeria, por exemplo, se se considerasse, à partida, que determinadas situações genéricas, por exemplo a situação de desempregado, de deficiência ou de pertença a um grupo social, fossem impeditivas da possibilidade de adoptar.

Só no caso concreto é que se saberá escrutinar se os direitos e os interesses das crianças adoptandas ficarão ou não salvaguardados. Por isso, cabe apenas ao Estado e às suas instituições, em particular aos tribunais de Família e Menores e à Segurança Social, zelar, sem quaisquer preconceitos, pelo cumprimento rigoroso e escrupuloso dos requisitos subjectivos e objectivos de acesso à adopção para que possam ser afastados todos os candidatos, qualquer que seja a respectiva orientação sexual, que não demonstrem poder assumir os encargos, afectivos e outros, inerentes ao vínculo da adopção.

### **3. Conclusão**

Em face do exposto, a remoção das restrições legais à admissibilidade de adopção e de apadrinhamento civil por casais e unidos de facto do mesmo sexo, tal como proposta pelo Projecto de Lei 126/XII do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, vem por termo a uma discriminação injustificada no acesso ao regime da adopção.

Lisboa, 27 de Janeiro de 2012

O Vogal do Conselho Superior do Ministério Público,

André Miranda